



MENSAGEM Nº 189/2015

Senhor Presidente da Câmara

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 342/2015, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a semana do teste de Avaliação Ortopédica de Coluna – TESTE DO MINUTO, a ser realizado nas Escolas Públicas e Privadas e nos Centros Comunitários existentes no Município de Cariacica, anualmente na primeira semana do ano letivo.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 342/2015 autoriza o Executivo Municipal a instituir a semana do teste de Avaliação Ortopédica de Coluna – TESTE DO MINUTO, a ser realizado nas Escolas Públicas e Privadas e nos Centros Comunitários existentes no Município de Cariacica, anualmente na primeira semana do ano letivo.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretária Municipal de Saúde nos seguintes termos:

"Após análise das proposições do projeto de Lei CMC Nº 342/2013 onde o executivo municipal está autorizado a instituir a Semana do teste de Avaliação Ortopédica da Coluna - TESTE DO MINUTO – a ser realizada, anualmente, na primeira semana

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4567 Data 19/10/15

E. D. Ritter
Protócolo - 0000
Assinatura

J.



Fl: 02 Proc. nº 4567/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

do ano letivo, e dá outras providências, consideramos:

O presente objeto trata de uma organização administrativa dos processos de trabalho do município o que entendemos se matéria reservada ao Chefe do Executivo – Caracterizado no artigo 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios, por força maior. A mesma Constituição federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo. Outro ponto relevante é o fato da operacionalização deste processo ocorrer conforme descrito no Parágrafo único do Art. 1º desta PL ao indicar a execução em ambientes não institucionais da Municipalidade, ao solicitar que sea feita também nas escolas privadas e/ou centros comunitários do município. O que poderia caracterizar uma prestação de serviço por parte do serviço público à iniciativa privada. Concluimos que este procedimento de saúde encontra-se disponível nos serviços da rede municipal e pode ser acessado pelo munícipe na Unidade de Saúde mais próxima. Diante do exposto, sugere-se o VETO TOTAL do projeto em questão. Coordenador de Programas Especiais.”

O legislador municipal não observou as regras contidas na Lei 5.283/2014, que DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, que definiu, no artigo 34, os Órgãos para a execução dos serviços municipais e respectivas atribuições, dentre os quais não se encontra o órgão responsável por realizar o TESTE DO MINUTO nos alunos das escolas públicas e privadas, conforme definido no Parágrafo único, inciso I do artigo 1º do Projeto sob análise.

8



Fl: 03 Proc. nº 4567 / 15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Essa mesma Lei estabelece no artigo 18, o seguinte:

Art. 18. As atividades da Administração Pública Municipal observarão, em caráter permanente, os seguintes fundamentos:

- I - Planejamento;**
- II - Coordenação;**
- III - Descentralização;**
- IV - Delegação de competências;**
- V - Controle;**
- VI - Racionalização;**
- VII - Gestão fiscal**

O planejamento, processo constante da administração, é um sistema dinâmico e integrado com metas visando à promoção do desenvolvimento do município, em todos os aspectos.

Por sua vez, a coordenação das atividades da administração, será feita em caráter permanente entre os órgãos a partir da atuação integrada dos secretários municipais, sob o comando geral do Prefeito Municipal.

Assim, as ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, o que, certamente, não foi observado pelo legislador municipal, confrontando-se, neste aspecto, com as regras afetas à Nova Estrutura Organizacional do Município.

Outro vício que nele encontramos é o da iniciativa da sua propositura, eis que matéria de Organização Administrativa, a teor do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal e não do representante do Legislativo Municipal. Eis na íntegra a redação deste dispositivo:

8



Fl: 04 Proc. nº 4567/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Ao definir a realização do **TESTE DO MINUTO** nas escolas particulares do Município de Cariacica, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 1º, a proposta causa violação ao direito de propriedade e ofensa aos artigos 170 e 174 da CF.

Esses artigos defendem o princípio da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado, a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Ao Estado (no sentido amplo) é vedado intervir nas regras do jogo econômico, salvo para evitar abusos e para proteger o consumidor no que diz respeito a qualidade do produto e comercialização, matéria de competência federal.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE

8



Fl: 05 Proc. nº 4567/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na

8.



Fl: 06 Proc. nº 4567/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

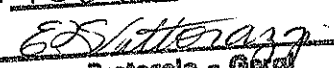
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 16 de outubro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4567 Data 19/10/15



Protocolo - Geral
Assinatura